



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA – CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2018-CMP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE CONTROLE INTERNO E RECURSOS HUMANOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA – CE.

- RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO -

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.502.544/0001-05, devidamente qualificado nos autos do Processo de Licitação epigrafado, por seu representante legal subscrito, vem pela presente, e com fulcro no artigo 109 da Lei Nº. 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou do certame, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

I – DOS FATOS

Inicialmente, a abertura da licitação em questão se deu no dia 19/09/2017 às 08h30m, ocasião em que houve a entrega dos envelopes dos documentos, participando as empresas: E FRANKLIN DE VITERBO CONTABILIDADE - ME, RISATI ASSESSORIA MUNICIPAL EIRELI- ME, J. A. PAIVA LIMA ME, G & L ASSESSORIA E SERVIÇOS -CONTABEIS LTDA – ME, W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME.

Na data de 22/02/2018, realizou-se nova reunião para julgamento de habilitação das empresas que entregaram os envelopes, restando habilitadas as empresas:

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos – Centro
Crateús/CE – CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 –TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aquiarfontinele@hotmail.com



Contabilidade e Assessoria Pública

E FRANKLIN -DE VITERBO CONTABILIDADE – ME, RISATI ASSESSORIA MUNICIPAL EIRELI-ME, W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME.

Na data de 02/03/2018, fora realizada reunião para abertura e julgamento das propostas de preços, ocasião em que a ora recorrente, W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME, restou desclassificada por, supostamente, descumprir o item 8.1.g (não apresentou prazo de validade de sua proposta), tendo havido a publicação desta decisão no DOE do dia 05/03/2018.

II – PRELIINARMENTE.

I.a) Cabimento do Recurso.

Inicialmente, insta destacar o cabimento do presente recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Assim, havendo expressa previsão legal do cabimento do recurso administrativo, requer seu conhecimento.

I.b) Tempestividade.

No que tange à tempestividade do recurso, insta destacar que o art. 109 da Lei nº 8.666/93, dispõe:

“Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)”

Assim, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação, para interposição de recursos administrativos findará em 10/03/2018, razão pela qual é imperioso admitir a **TEMPESTIVIDADE**.

III – RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

A decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta de preços da empresa ora Recorrente pelo motivo aqui relatado, contraria e mostra-se totalmente contrário ao disposto na Lei 8.666/93, pelas razões e fundamentos adiante expostos.

I.a) Princípio da Legalidade.

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos – Centro
Crateús/CE – CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 –TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aguiafontinele@hotmail.com



Contabilidade e Assessoria Pública

A conduta da Comissão de Licitação contraria tanto o Estatuto das Licitações como também os princípios normativos e as jurisprudências dos tribunais pátrios, assim dispostos:

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal, determina como um dos princípios norteadores da Administração Pública, é a Legalidade, que no âmbito do Poder Público, tem-se a "Legalidade Estrita", ou seja, o Administrador só pode fazer o que a Lei (*stricto sensu*) autorizar.

Nesse mesmo sentido:

"LEI Nº 8.666/93"

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Do acima exposto, está evidenciado que a Comissão de Licitação deve se restringir em julgar as condições de habilitação, com base na legislação pertinente.

PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

Princípio da legalidade: A atividade é totalmente vinculada, no procedimento licitatório, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

Princípio do julgamento objetivo: No momento da análise e julgamento das propostas, a comissão julgadora deve decidir a licitação não sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais.

Princípio da Economicidade

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o **menor custo possível**. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos - Centro
Crateús/CE - CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 -TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aquiarfontinele@hotmail.com



Contabilidade e Assessoria Pública

Este princípio é um dos mais importante da administração pública e que em nenhum momento foi seguido por este ente administrativo deixando da empresa já mencionada de ganhar o processo em epigrafe por um valor Mensal de R\$:1.950,00(hum mil novecentos e cinquenta reais) ganhando a empresa E FRANKLIN DE VITERBO CONTABILIDADE-ME pelo valor mensal de R\$:2.500,00(dois mil e quinhentos reais) no valor global de R\$:27.500,00(vinte e sete mil e quinhentos reais) deixando a Câmara de Poranga-Ce de economizar o Valor de R\$:6.050,00(Seis mil e cinquenta reais)

Do acima exposto, está evidenciado que a Comissão de Licitação na análise das propostas de preços deve se abster em buscar critérios subjetivos ou propósitos pessoais para a tomada de decisão.

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 20130266952 SC 2013.026695-2 (Acórdão) (TJ-SC)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA TODAVIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "[. . .] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.03.2013).

TJ-MG - 100000022549280001 MG 1.0000.00.225492-8/000(1) (TJ-MG)

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos - Centro
Crateús/CE - CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 - TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aguiafontinele@hotmail.com



Contabilidade e Assessoria Pública

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS. Se o edital de tomada de preços não exige a apresentação de balanço comercial do ano anterior, mas tão somente do último exercício social, para comprovar a boa situação econômico-financeira dos partícipes, aquele documento torna-se inexigível, tido em conta que o artigo 3º da Lei nº 8.666 /93 estabelece o princípio da "vinculação ao instrumento convocatório" como um daqueles que regem a licitação.

Do acima exposto, resta evidenciado que toda exigência que NÃO POSSUA PREVISÃO LEGAL, não deve ser colocada à judice, pois contraria a Lei de Licitações e o Princípio do Instrumento Convocatório.

No caso em tela, não existe previsão legal, mormente na Lei nº 8.666/93, que EXIJA que na proposta de preços, o participante coloque especificamente o prazo de validade da proposta.

III.b) Art. 64, § 3º, Lei nº 8.666/93. Caráter Supletivo.

Neste turno, necessário destacara o que dispõe o art. 64, § 3º, Lei nº 8.666/93:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”.

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos - Centro
Crateús/CE - CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 -TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aguiafontinele@hotmail.com



Contabilidade e Assessoria Pública



Uma rápida leitura do dispositivo legal supra, poderia levar a conclusão de que referido prazo é obrigatório, peremptório, e deve constar expressamente da proposta.

Contudo, não é essa a melhor interpretação. Explica-se.

Segundo a remansosa jurisprudência, referido prazo é supletivo, somente aplicável em caso de o Edital não prever lapso diverso. E mais: conforme ressaltado anteriormente, não há a exigência de expressa previsão na proposta de preço, vez que há presunção legal de sua observância.

Nesse sentido:

"(...) 3. O artigo 64, § 3º da Lei 8.666/93 é uma norma geral (supletiva), somente utilizada se outro prazo não tenha sido estipulado no edital da licitação. (...). (TJ-PR - AC: 1716158 PR 0171615-8, Relator: Rosene Arão de Cristo Pereira, Data de Julgamento: 09/08/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6942)

III.c) Princípio da Boa-Fé e Lealdade. Administração Pública.

O sistema jurídico administrativo assenta-se num regime constitucional fundado em princípios constitucionais expressos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) e implícitos, (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé, segurança das relações jurídicas, motivação, dentre outros) que, assegurando unidade ao sistema jurídico fundamental e oferecendo segurança ao modelo ético e político adotado pela sociedade estatal, vinculam o agir administrativo e legitimam os fins do Estado.¹

O agente público tem o dever de proceder de boa-fé em suas relações com os particulares, destinatários da atuação administrativa, garantindo-lhes o exercício, sem constrangimento, de suas atividades e de seus direitos, bem como segurança jurídica quanto aos propósitos das ações administrativas por ele encetadas.

É indispensável a observância desse princípio constitucional implícito para que haja confiança dos administrados em relação às medidas da Administração Pública e, por consequência, adesão e colaboração em seu cumprimento e implementação. Nestes termos, com a consagração da boa-fé como princípio implícito do agir administrativo, **pretende a Constituição tutelar uma relação de confiança que deve se estabelecer entre a Administração Pública e os cidadãos.** Não se pode permitir que o Poder Público, valendo-se das suas potestades e dos meios materiais e jurídicos

1

http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2618/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Capitulo_II_Definitivo.pdf?sequence=3

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos - Centro
Crateús/CE - CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 -TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aquiufontinele@hotmail.com



Contabilidade e Assessoria Pública

postos à sua disposição para a tutela do interesse público, venha a agir de modo a afrontar a boa-fé do particular. Assim agindo, o Poder Público culminaria por trazer o descrédito para o princípio da segurança das relações jurídicas, pois, ao descumprir compromissos assumidos, disseminaria insegurança e dúvida.

Segundo o art. 5º do Código de Processo Civil, aduz que:

“Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Realizada esta digressão acerca do conteúdo jurídico do princípio da Boa-Fé e Lealdade, que devem permear as ações e atos da Administração Pública, cabe demonstrar a existência de quebra da Boa-Fé e Lealdade pela Administração, no presente caso.

Explica-se.

O Edital desta licitação, em sua cláusula 8.1., alínea “g”, aduz que o prazo de validade da proposta, não pode ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Contudo, no mesmo Edital, na parte dos Anexos, mais especificamente no “Anexo IV”, consta o Modelo da Proposta de Preços”, em que a Administração impõe o modelo a ser observado.

E causa estranheza o fato de que no aludido modelo (Anexo IV), não consta a previsão de prazo de validade da proposta.

Ou seja, no corpo do Edital (Cláusula 8.1.g), consta uma forma, mas no mesmo Edital, no “Anexo IV”, a própria Administração impõe um Modelo de Proposta de Preços diferente.

Assim, há de se indagar: qual a forma correta a seguir???

Indiscutivelmente, tal fato gera total insegurança jurídica, e quebra da boa-fé e lealdade exigidas para com os licitantes que estão participando.

Necessário ressaltar o exemplo seguido pela vizinha Câmara Municipal de Ararendá, que na TP 002/2018-CMA/2018, ao lançar edital para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ-CE”, em seu “Anexo IV”, disponibilizou modelo de proposta de preços em que consta expressamente o Prazo de Validade da Proposta, conforme abaixo se vê:

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos - Centro
Crateús/CE - CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 -TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aguiafontinele@hotmail.com



Contabilidade e Assessoria Pública



→ **Prazo de validade da Proposta:** 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua abertura.
Prazo de Execução: 11 (onze) meses.

Dados do Licitante:

Razão social:..... CNPJ sob nº:
Inscrição Municipal nº:..... Endereço Completo:
Telefone:..... E-mail:

Dados Bancários: NOME DO BANCO: AGÊNCIA Nº:
CONTA CORRENTE Nº:

Ora, como a Administração quer exigir uma conduta, se nem mesmo ela a observou???

III.d) Do Julgamento da Proposta Mais Vantajosa.

Deve ser levando em consideração os princípios da legalidade e julgamento objetivo, para assegurar a contratação de empresas aptas a executar o serviço licitado, e é essa a maior razão de nos manifestarmos contra vossa decisão, pois se tem a plena certeza de que possuímos a proposta mais vantajosa aliada a qualificação técnica mais que necessária para o cumprimento do objeto licitado.

O que se vê da decisão da comissão julgadora, em que pese todo o respeito a sua posição, mas que não pode ser sustentada é o fato de que está utilizando critérios não previstos em Lei, para a desclassificação da nossa proposta de preços.

Ademais, o saudoso Hely Lopes Meirelles já apregoava no que é seguido pelos administrativistas hodiernos de que o julgamento deve cingir-se a afastar apenas aquelas empresas que, efetiva e comprovadamente não atenderem as exigências postas na lei de licitações, sem que se criem novos entraves e obstáculos a uma maior participação de empresas.

Por isso, não podemos ficar reféns do extremo formalismo da lei de licitações em detrimento de seu fim último colimado no artigo 3º da mesma lei (8.666/93).

“Reza o artigo 3º da lei de licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos - Centro
Crateús/CE - CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 -TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aguiafontinele@hotmail.com



Contabilidade e Assessoria Pública

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Como cediço, a licitação é o procedimento administrativo que objetiva assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A busca desse fim não autoriza violação de direitos e garantias individuais e deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico.

O princípio da isonomia revela-se em dois momentos: quando são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratado e na verificação concreta de quem preenche as exigências diferenciadoras. Assim é que será inválida a discriminação incompatível com os fins e valores estipulados no ordenamento jurídico.

Entretanto, os procedimentos judiciais e administrativos não comportam formalismos inúteis. Cabe aqui, por analogia, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato processual não constitui um fim em si mesmo e, por isto, somente há de se declarar à invalidade quando não atingir o objetivo para o qual existe.

A respeito, ensinam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco em Teoria geral do processo, 15 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 342:

“O princípio da instrumentalidade das formas, de que já se falou, quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida brocardo pás de nullité sans grief.”

Entretanto, os doutrinadores afirmam que a compatibilização entre os princípios deve ser feita pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dentro desse contexto, veja-se a lição dos doutrinadores.





Celso Antônio Bandeira de Mello analisa o descabimento de rigorismo inúteis em procedimentos licitatórios ao ensinar que **“na fase de julgamento a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis”**, isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a Tomada de Preços fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse”. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório. (TL RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240).

Assim, todos os juristas de maior renome nacional se encontram uníssimos no entendimento de que a Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilite aos certames, para que se aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, obtenham-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público, finalidade básica do procedimento.

Contudo, na fase de julgamento não se pode ser exageradamente formalista, de forma a desclassificar empresas por pequenas nuanças, pois para os fins a que se destina a licitação em apreço, a empresa recorrente tem todas as condições legais hábeis para prosseguir no processo licitatório, pelos motivos supra-aduzido.

IV – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, requer a essa douta Comissão de Licitações que:

a) Em Juízo de Retratação, reconsidere a r. decisão de desclassificação da empresa W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA – ME, julgando-a classificada, pelos motivos e fundamentos legais supra;

b) subsidiariamente, na hipótese de não o fazê-lo, seja o presente Recurso Administrativo, devidamente recebido, eis que preenchidos os pressupostos recursais;

c) Sejam as demais empresas intimadas para, em querendo, ofertar Contrarrazões;

d) Informado e remetido à autoridade superior para o seu julgamento, o que, desde já requer, a fim de que seja **PROVIDO** para considerar a empresa Recorrente devidamente **CLASSIFICADA**;

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos – Centro
Crateús/CE – CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 –TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aguiafontinele@hotmail.com



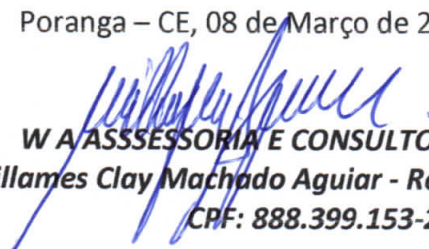
Contabilidade e Assessoria Pública



e) Em caso de IMPROVIMENTO do recurso, desde já requer Cópia Integral deste procedimento licitatório, para fins de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Termos em que pede Provimento.

Poranga – CE, 08 de Março de 2018


W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL
Willames Clay Machado Aguiar - Representante Legal
CPF: 888.399.153-20

ANEXOS QUE COMPÕEM ESTA PETIÇÃO:

- Cópia do Modelo da Proposta de Preços de Edital lançado pela Câmara Municipal de Ararendá, na TP 002/2018-CMA/2018.

W A ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - M E

Rua Coronel Zezé, 1225 - salas 104 e 105 Altos – Centro
Crateús/CE – CEP: 63.700-000
Contato: (88) 99997-3636 –TIM (88) 3691-2655 - FIXO
E-MAIL: aguiarfontinele@hotmail.com



ANEXO IV

(MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS)

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018-CMA

Prezados Senhores:

Apresentamos nossa proposta para a prestação dos serviços objeto da **TOMADA DE PREÇOS, nº 002/2018-CMA**. Declaramos ter total conhecimento das condições da presente licitação e a elas nos submetemos para todos os fins de direito.

OBJETO: Esta licitação tem por objeto a **Prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de recursos humanos e digitalização de documentos, junto a Câmara Municipal de Ararendá-Ce.**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT	V. MENSAL	V. TOTAL
01	Prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria na área de recursos humanos, junto a Câmara Municipal de Ararendá-Ce.	Mês	11		
02	Prestação de serviços de organização, digitalização e armazenamento em mídia digital de documentos pertencentes à Câmara Municipal de Ararendá-Ce.	Mês	11		
VALOR GLOBAL (R\$)					

Importa a presente proposta de Preços no valor global de _____ (_____)

Outrossim, declaramos que:

- a) Nos preços oferecidos estão inclusos todos os custos e despesas, tais como, impostos, taxas, encargos, seguros, royalties, fretes e outros.
- b) O prazo de início dos serviços é de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento da ordem de início dos serviços.
- c) Os serviços serão executados no município de Ararendá-Ce.



Prazo de validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua abertura.

Prazo de Execução: 11 (onze) meses.



Dados do Licitante:

Razão social:..... CNPJ sob nº:
Inscrição Municipal nº:..... Endereço Completo:
Telefone:..... E-mail:

Dados Bancários: NOME DO BANCO:AGÊNCIA Nº:
CONTA CORRENTE Nº:

Dados do Representante Legal para assinatura do contrato:

Nome: Natural de: Estado civil.....
Cargo/Função: Endereço residencial completo.....
Telefone: Fax:..... E - mail:..... CPF/MF nº:
RG nº: Expedido por:.....
_____, ____ de _____ de 2018.

(Nome, cargo, função e assinatura do representante legal da licitante).

OBS.: esta Proposta de Preços deverá ser preenchida em papel timbrado da empresa proponente e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) devidamente habilitado(s).